

PROCESSO	- A. I. N° 298948.0003/12-2
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e DEIB OTOCH S.A. (ESPLANADA BRASIL S/A.)
RECORRIDOS	- DEIB OTOCH S.A. (ESPLANADA BRASIL S/A.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0204-01/16
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 05/01/2022

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0342-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado o argumento defensivo de que as vendas declaradas na Redução Z (ECF) ou na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS da empresa autuada só ocorreram até Janeiro de 2010, sendo que a partir de Fevereiro de 2010 passou a ocorrer recolhimentos normais por parte de Esplanada Brasil, a sucessora. Ademais, a filial Esplanada Brasil foi registrada em 22.12.2009, tendo apresentado os arquivos sem movimento até Janeiro de 2010, o que reforça a tese de defesa. Infração descaracterizada. Modificada a Decisão deste item. 2. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ECF. Os equipamentos habilitados não foram cessados, conforme a legislação, em sua totalidade. Mantido o valor da multa exigida inicialmente (a menor) sobre os 54 equipamentos, cujo pedido de cessação não foi apresentado. Multa por descumprimento de obrigação acessória subsistente em parte. Rejeitadas as nulidades. Mantida a Decisão recorrida deste item. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, o qual exige crédito tributário no valor de R\$ 2.342.922,64 relativo aos exercícios de 2009 a 2011, em razão das irregularidades a seguir descritas:

*INFRAÇÃO 1 – Omissão da saída de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora dos cartões, nos períodos de janeiro/dezembro 09, janeiro/dezembro 2010 e janeiro/dezembro 2011. Valor de R\$2.016.322,64 e multa de 70% e 100%.*

*INFRAÇÃO 2 – Deixou de solicitar a cessação de uso de equipamento de controle fiscal com impossibilidade técnica de uso por mais de 120 dias ou que esteja tecnicamente impossibilitado de emitir o documento (leitura de memória fiscal) ou de exportar os dados da memória fiscal ou da memória de fita-detalhe para arquivo eletrônico. Aplicada penalidade por cada equipamento. Multa de R\$ 326.000,00.*

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 1ª Junta de Julgamento Fiscal:

### VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito tributário consubstanciado nas 02 infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão o objeto da apreciação nas linhas procedentes.*

*Preliminarmente, reclama o sujeito passivo que é nula a presente autuação, sob o argumento que o*

*procedimento fiscalização ultrapassou o prazo de 90 dias para a sua conclusão, determinado pelo artigo 28 do Decreto nº 7.629/1999 – RPAF BA.*

*O Auto de Infração em tela foi formalmente lavrado em obediência ao devido processo legal e na forma do art. 39, RPAF BA (Decreto 7.629/99), além do artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN. Não houve, no presente processo administrativo fiscal - PAF, qualquer lesão aos direitos do contribuinte, uma vez que revestido das formalidades legais, sem violação aos princípios que regem o direito administrativo, em particular, aos inerentes ao processo fiscal; quando houve necessidade de suprir lacunas existentes ou esclarecer pontos controversos, os autos foram convertidos em diligência fiscal, sendo entregues ao autuado as peças geradas do PAF e necessárias à sua defesa, que a exerceu amplamente, contraditando da forma que melhor lhe aprouve e em tantos momentos que entendeu necessários.*

*Não houve qualquer nulidade dos autos, em função de desatenção aos prazos processuais. A sustentação do autuado de intimação inicial em 15.06.2012, sendo intimado do encerramento de fiscalização somente em 24.01.2013, não ampara o seu pedido de nulidade. Antes, porque, o próprio autuado dificultou a sua localização, mesmo para a recepção das peças processuais inerentes ao presente processo, considerando que a baixa de sua inscrição estadual foi solicitada desde 14.06.2010 e os contatos somente foram possíveis através de Aviso de Recebimento dos Correios. Ademais, diante da presunção de omissão de receitas que lhe estava sendo imputada, construída na forma e no direito, como autoriza a lei, o comportamento esperado do sujeito passivo deveria ser de mais e melhor diligência, no atendimento à fiscalização e em trazer as provas das suas teses aos autos.*

*Depois, ainda que houvesse esgotado o prazo para conclusão da fiscalização sem prorrogação desse prazo ou o lançamento de ofício, isso não daria causa à nulidade dos autos; nessa hipótese, o sujeito passivo poderia exercer, sendo o caso, o seu direito à denúncia espontânea, nos termos do art. 28, §1º do RPAF BA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.629/1999.*

*Sobre o pedido de decadência do direito de lançar as multas sobre o ECF,s que não foram cessados, melhor sorte não tem o sujeito passivo. A obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, e decorrem diretamente de lei, no interesse da administração tributária. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, CTN. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, nos casos de descumprimento de obrigação acessória, decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da administração tributária constituir seus créditos.*

*A multa pela falta de cessação de uso de equipamento de controle fiscal com impossibilidade técnica de uso, somente poderia ser aplicada após a autoridade verificar a ocorrência do fato que implicou descumprimento obrigação acessória. O autuado comunicou o encerramento da sua atividade em 14.06.2010 e até 28.09.2012, data da lavratura do Auto de Infração, não tinha comunicado a cessação dos seus equipamentos para uso na sucessora.*

*Não há falar, por óbvio, em decadência da obrigação acessória, na infração 02 do presente Auto de Infração. Adentro nas questões substanciais.*

*No mérito, a infração 1 acusa o autuado de omissão de saída de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora dos cartões.*

*Nas razões, o sujeito passivo argumenta que a infração decorre da suposta omissão de saídas, no período da autuação, presumida em razão dos valores de vendas declarados pelos contribuintes terem sido inferiores aos informados por administradoras de cartão de crédito ou débito. Alega que os valores declarados nas DMA - operações CFOP 5.102 (01/2009 a 01/2010) são maiores que aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito.*

*No período compreendido entre 02/2010 a 12/2011, observa que o fiscal não compreendeu a operação societária que culminou na sucessão dos seus direitos e obrigações pela ESPLANADA BRASIL S.A. (CNPJ 10.238.042/0039-91), que assumiu os contratos junto às administradoras dos cartões e também declarou vendas em montantes superiores aos informados por tais instituições.*

*Consta que o GRUPO DEIB OTOCH é um conglomerado empresarial com Matriz em Fortaleza, detentor das marcas LOJAS ESPLANADA; passou por diversas modificações societárias, resultando na mudança para GRUPO ESPLANADA BRASIL que possui diversas lojas espalhadas pelo país. A decisão do GRUPO OTOCH de encerrar as atividades varejistas deu-se em função de mercado e da concorrência. A negociação das lojas foi feita de forma fragmentada, depois de frustrada a idéia de vender a empresa como um todo, conforme explicou um diretor da empresa. Hoje, o GRUPO ESPLANADA BRASIL atua no varejo, formado pelas Lojas Esplanada, Lojas Express e Lojas OTOCH, possuindo 25 lojas localizadas no Nordeste e Distrito Federal.*

*Na Bahia, as atividades comerciais da DEIB OTOCH S.A passaram a ser desenvolvidas pela ESPLANADA*

BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTO, em 02/2010, após a sua habilitação perante à SEFAZ.

Nessa quadra, cabível repisar que as regras sobre responsabilidade tributária dos sucessores, mais precisamente aquela decorrente de operações societárias, encontram-se encartadas no Código Tributário Nacional (art. 132). Estabelece o diploma que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Por “tributos devidos até a data do ato” entende-se todos os tributos, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da operação societária (art. 129).

Vale ainda sublinhar que a figura da cisão não está expressamente elencada no rol do art. 132, porque à época da elaboração do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), não se conhecia a figura da cisão, somente introduzida no ordenamento pela Lei nº 6.404/76. Entretanto, como o faz a doutrina e jurisprudência pátria, a cisão deverá ser incluída dentre as hipóteses de responsabilidade tributária em caso de operações societárias.

Em suma, com a extinção da sociedade incorporada, dá-se a absorção universal de seu patrimônio pela incorporadora, que passa a responder por todos os direitos e obrigações daquela, inclusive perante o Fisco.

No caso em concreto, o estabelecimento autuado, atuando na Bahia desde outubro de 1988 (fl. 158), em face das questões da organização societária do grupo empresarial do qual faz parte, já citadas, integralizou seu acervo patrimonial no capital social da ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTO, com a consequente transferência das operações comerciais do autuado pela sucessora (fl. 171).

Diante de tais pressupostos, percebe-se que a omissão das operações de saídas tributadas apuradas por meio da Auditoria das vendas com pagamento em cartões, em debate, envolve o período de 01/2009 a 01/2010, cuja alegação defensiva reside nas vendas declaradas nas DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, em expressão monetária maior que o valor informado pelas administradoras de cartão de crédito. No período entre 02/2010 a 12/2011, cujas operações já foram praticas sob a gestão de ESPLANADA BRASIL S.A., as razões são as mesmas declarações de vendas em montantes superiores aos informados por tais instituições.

É a própria lei do ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96, art. 35-A) a determinar que as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares, dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.837, de 19/12/05, DOE de 20/12/05, efeitos a partir de 01/01/06.

Nesses termos, a omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, tem suporte nos demonstrativos acostados nos autos, de forma sintética (fls. 13/15) e de forma integral, na mídia CD (fl. 25), no valor total de R\$2.016.322,64, nos períodos de janeiro 2009 a dezembro 2011.

Portanto, a infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...  
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...  
VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

Em se tratando de exigência de imposto por presunção legal, o dispositivo que a autoriza pressupõe que a diferença apurada pelo fisco não esteja comprovada e, em sendo uma presunção relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram conforme é a convicção fiscal.

Justamente por isso, o ponto de partida nesse modelo de ação fiscal é a entrega pelo Fisco do relatório TEF de operações diários ao autuado, onde se encontram perfeitamente discriminadas todas as operações realizadas pelo contribuinte, cujo pagamento foi realizado mediante a forma de cartões, tanto de crédito ou de débito. O que ocorreu no presente caso, conforme faz prova o Recibo de Arquivos Eletrônicos (fl. 26), de sorte que permitiu ao autuado, de posse de cada valor denunciado pelas administradoras dos cartões, a apresentação dos elementos de prova com força capaz de elidir a presunção legal de venda através de cartões de crédito ou de débito, sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Compete à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, mas a lei não autoriza ao contribuinte eximir-se de sua responsabilidade de trazer aos autos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária. Cabe, portanto, a administração fazendária e ao contribuinte,

*alegar, mas, sobretudo, produzir provas que criem condições de convicção favoráveis à pretensão.*

*Na ocorrência das presunções legais, ainda mais, carece da diligência do autuado, pois ocorre a inversão do ônus da prova. A tributação com base em presunção somente é cabível nos casos expressamente previstos na lei. Ao ser acusado da omissão de receita por ter detectada, como no caso em concreto, diferença entre as vendas declaradas pelo contribuinte e aquelas constantes no banco de dados das administradoras de cartões, o sujeito passivo deverá provar os fatos com repercussão inversa daquela proposta pelo fisco (presunção relativa), elidindo a autuação.*

*Diante da situação particular do contribuinte autuado, em que parcelas das operações alcançadas estão em nome da DEIB OTOCH, unidade sucedida, para o surgimento do estabelecimento ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO, ainda mais zelo tributário deveria ostentar o autuado e mesmo o sucessor, isto porque, a responsabilidade tributária das operações havidas até janeiro de 2010 era, de fato, da DEIB OTOCH S.A e a partir de fevereiro de 2010 da sociedade sucessora. Contudo, no tocante às regras da sucessão societária (art. 132 do CTN) que pode responsabilizar a pessoa jurídica de direito privado que resultar dessa transformação ou regras da sucessão comercial (art. 133 do CTN), cuja responsabilidade tributária é compartilhada, objetiva a legislação tributária evitar qualquer espécie de elisão fiscal, ou seja, “evitar que, através de mudança na roupagem societária da empresa, haja uma situação que caracterizaria o não-pagamento de tributos por meio da utilização de formas jurídicas lícitas e admitidas em direito”.*

*Cabe ainda a ressalva de que ao encerrar as atividades e o contribuinte autuado solicitar a baixa da sua inscrição estadual, o sucessor continuou exercendo a mesma atividade, sem solicitar a cessação de uso de ECF; os sócios são os mesmos, exceto o Sr. Francisco Alves da Silva, conforme comprova o quadro societário (fls. 161v e 171v). Por isso mesmo, o relatório TEF contendo as operações de vendas com pagamento através de cartões, durante todo o período da autuação, foi informado pelas prestadoras dos cartões, em nome do contribuinte autuado (fls. 16/18).*

*Nesse sentido e em busca da verdade material, o PAF foi convertido em diligências, em diversas oportunidades, na tentativa de trazer aos autos as provas efetivas do pagamento do ICMS relativo àquelas operações informadas pelas administradoras dos cartões e independente da nome da sociedade que teria feito o recolhimento devido.*

*Disso não cuidou, diligentemente, o autuado. Não trouxe aos autos as provas em favor das suas teses; as planilhas e cópias de documentos acostados aos autos e mesmo os pagamentos constantes na “Reduções Z” que incluam as diversas formas de pagamentos no ECF não servem de provas da emissão de documentos fiscais em face aos valores indicados pelas administradoras dos cartões, válidos e aptos para elidir a presunção fiscal.*

*É cediço que a impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito realizado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ocorrer no ECF. A Redução Z é o documento fiscal destinado à escrituração do livro Registro de Saídas e que contém o resumo dos valores realizados no dia de movimento do ECF, emitido quando do encerramento das atividades diárias.*

*É obrigatória a realização da TEF via ECF. Quando se faz um pagamento via cartão de crédito ou cartão de débito ocorre uma operação que é considerada um TEF; esta operação deve ser realizada usando as impressoras de cada bandeira de cartão de crédito, o que aparece no modo de pagamento na redução Z emitido diariamente pelo ECF.*

*Mesmo na última diligência fiscal (fls. 370/371), solicitada porque a divergência existente não foi sanada, no anterior Parecer da ASTEC nº 30/2015 (fls. 232/235). Na oportunidade, concluiu em equívoco a diligente pela ausência da omissão detectada na inicial dos autos, partindo de pressupostos frágeis. Adotou como medida para o confronto das operações do contribuinte X valores indicados pelas administradoras dos cartões, uma amostra de apenas dois dias (02 e 03 de janeiro de 2009). A fiscal considerou ainda no confronto, todas as formas de pagamento na redução Z e não apenas, através do “modo de pagamento de cartão” o que, a rigor, não constitui uma forma de comparação válida como forma de elidir a presunção prevista na Lei nº 7.014/96.*

*O contribuinte autuado foi reiteradamente intimado para apresentação dos documentos fiscais emitidos, em relação aos valores informados pelas instituições administradoras de cartões, conforme constam dos relatórios TEF diários, sendo alertado que as declarações de movimento econômico (DMA) apresentados ou as saídas constantes no ECF com todos os meios de pagamentos não identificam as vendas com pagamentos efetuados com cartão.*

*Sob a justificativa das dificuldades de ordem societárias enfrentadas pelo grupo empresarial, do encerramento de lojas ou da existência de processo de recuperação judicial da sua sucessora, além de volumosa documentação e o custo para o seu transporte, o autuado voltou a apresentar apenas uma parte das “redução Z”, sem os vínculos necessários que pudessem elidir a presunção.*

*As cópias das reduções Z que não constam no Relatório TEF, capturadas e expresso no Parecer ASTEC 35/2016 (fls. 373/375) não fazem provas da omissão de vendas por cartões identificada na inicial dos autos (fls. 405/444).*

O processo administrativo tributário tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade, garantindo ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados, dependendo das provas acostadas nos autos. Nesse sentido, todas as diligências foram designadas a fim de oportunizar ao contribuinte juntar as autos as provas da emissão dos documentos fiscais para as operações informadas pelas instituições do cartões de crédito e débito.

Os valores declarados pelo autuado que servem ao confronto válido com os valores apontados pelas administradoras dos cartões, de certo, são, por óbvio, as receitas declaradas, cujo recebimento pelo autuado tenha ocorrido através de cartões de crédito e de débito. Dessa forma, não se pode acatar a simples assertiva da defesa de que os valores declarados nas DMA são maiores que aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito. Disso, nunca se teve dúvida. Em momento algum. Dos valores das receitas globais declaradas na DMA, constam as operações de vendas, cujos pagamentos ocorreram através dos cartões, mas, também, através de dinheiro, cheques, fatura, além de outros modo de pagamento.

Observei, por outro lado, na apuração fiscal, algumas divergências entre os valores constantes nos demonstrativos que sustentaram a exigência - R\$2.074.748,06 (fls. 13/15) e aqueles consignados na inicial dos autos (R\$2.016.322,64). As alterações não foram procedidas por conta do princípio da imodificabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo (art. 146, CTN).

Por fim, após toda e pormenorizada apreciação, a acusação fiscal restou devidamente caracterizada, sendo inverossímeis os argumentos utilizados pelo autuado, no sentido de elidir a presunção legal da omissão de saída de mercadorias tributadas, por meio do levantamento de vendas com pagamento de cartões. A primeira infração resta devidamente caracterizada, no valor de R\$2.016.322,64.

O segundo item trata da imposição de penalidade por descumprimento da obrigação acessória, acusado o autuado de deixado de solicitar a cessação de uso de equipamento de controle fiscal com impossibilidade técnica de uso por mais de 120 dias ou que esteja tecnicamente impossibilitado de emitir o documento (leitura de memória fiscal) ou de exportar os dados da memória fiscal ou da memória de fita-detalhe para arquivo eletrônico.

O total das penalidades aplicadas importou R\$ 326.000,00.

O autuado alegou inexistência de informações mais específica na autuação, firmando a impossibilidade de saber quais eram os ECFs que deveriam ter sido cessados e não os foram.

Em outro momento, aduziu que, diante da falta da plena identificação dos equipamentos, que não teriam sido cessados, juntou aos autos todos os atestados de intervenção de cessação de uso encontrados, garantindo, contudo que requereu a cessação de uso de todos os equipamentos que estavam habilitados em seu favor, revelando-se improcedente a multa aplicada.

A fiscalização informou que constam nos autos a relação com ECFs com respectivos pedidos de Cessação de Usos, com data de 04.03.2010.

Durante o curso processual, após as diligências realizadas e as várias intervenções do sujeito passivo e de prepostos do Fisco, constato que para os equipamentos emissor de cupom fiscal - ECF, Autorizados para Uso nas atividades comerciais do contribuinte, o autuado deveria requerer a cessação de uso do ECF, inclusive, no caso concreto, de encerramento de atividades.

A legislação do imposto considera cessado o uso de equipamento depois de adotados os seguintes procedimentos pela empresa credenciada: 1) remoção de lacre anteriormente colocado; 2) desprogramação da Memória de Trabalho do ECF; 3) remoção de Memória de Fita-detalhe do ECF, se possível; 4) informação dos dados referentes à intervenção técnica de cessação à SEFAZ.

Foram acostados nos autos, cópias dos comprovantes de cessação de uso para 20 ECFs (fls. 110/129), efetivamente feitos pela empresa credenciada, a mando do autuado.

Dessa forma, descabe o argumento defensivo da inexistência de informações sobre qual os equipamentos deveriam ser baixados, uma vez que o contribuinte deveria adotar tal providência, no encerramento de suas atividades, em relação a todos os ECFs que lhe foram habilitados, conforme consta no Registro de ECF, constante dos sistemas da SEFAZ (fls. 165/170) e que totalizaram 74 unidades.

O direito também não assiste ao autuado, ao admitir a regular cessação de 20 equipamentos (fls. 110/129) e a multa que teria sido aplicada no valor individual de R\$13.800,00, que implicaria num abatimento de R\$276.000,00.

A penalidade, de fato, incidiu sobre os 74 equipamentos que foram habilitados para a inscrição do autuado, cuja multa aplicada, na época dos fatos, de fato, estava enquadrada no dispositivo anunciado no lançamento de ofício (art. 42, inciso XIII-A, alínea "c", item 1.1 da Lei nº 7.104/96)

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

( ... )

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

( ... )

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. não solicitar cessação de uso de equipamento de controle fiscal com impossibilidade técnica de uso por mais de 120 (cento e vinte) dias ou que esteja tecnicamente impossibilitado de emitir o documento “Leitura da Memória Fiscal” ou de exportar os dados da Memória Fiscal ou da Memória de Fita-detalhe para arquivo eletrônico, aplicada a penalidade por cada equipamento;”

Ocorre que, por equívoco, o Auditor Fiscal, responsável pela ação fiscal, aplicou por cada um dos 74 equipamentos habilitado a multa de R\$4.600,00, considerando o valor que vigeu até 27/11/07.

Dessa forma, considerando que para 20 equipamentos de ECF foram apresentadas os respectivos pedidos de cessação, as multas correspondentes a esses equipamentos devem ser afastadas da exigência, na forma que segue: 20 ECF,s x R\$4.600,00 = R\$92.000,00

A penalidade deve ser exigida em relação aos 54 equipamentos restantes, que o autuado não comprovou a devida cessação, considerando também o mesmo princípio da imodificabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo (art. 146, CTN), sem onerar o valor inicialmente exigido, uma vez que se trata de dispositivo relacionado com a previsibilidade e segurança jurídica. Assim, a multa deve ser exigida sobre os equipamentos sem comprovação da cessação de uso, da forma que segue: 54 ECF,s x R\$4.600,00 = R\$248.400,00.

Dessa forma, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE com a exigência de R\$2.016.322,64 e a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$248.400,00.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado com o valor remanescente, o sujeito passivo o presente recurso, alegando o que segue:

Incialmente tece uma sinopse fática, e informa que a diligência realizada entendeu que a infração 01 é IMPROCEDENTE, pois as “Reduções Z” analisadas registraram as operações com cartão em montante superior ao supostamente omitido, e que a infração 02 é NULA, pois não quantifica nem identifica os ECFs que deram origem à infração, prejudicando a realização de qualquer defesa.

Todavia, de forma totalmente surpreendente e diversa das conclusões do perito, a decisão de 1<sup>a</sup> Instância manteve a integralidade da infração 01 e julgou pela parcial procedência da infração 02.

Defende que muito surpreende uma decisão tão diferente das conclusões da perícia, especialmente em relação a infração 01, considerando que em nenhum momento a recorrente se furtou de cooperar e apresentar a documentação que foi requerida.

Nesse ponto, salienta que é extremamente importante destacar que a recorrente apresentou 4 (quatro) malas de “Reduções Z”, apresentou mídia digital com os arquivos magnéticos desses documentos, além de ter se disponibilizado a apresentar o restante das “Reduções Z” à medida da progressão da perícia, o que só não foi feito em razão da própria perita ter se dado por satisfeita na análise da amostragem, concluindo ser impossível realizar o trabalho documento por documento em razão do enorme volume.

Diz que a documentação apresentada em mídia digital pela impugnante possui força probante tal qual o documento físico, por força do art. 425, V do NCPC, sendo, portanto, incontestável que todas as provas foram oferecidas e houve total empenho da recorrente em possibilitar ao CONSEF o descobrimento da verdade material.

Assevera que, diante disso, como pode a decisão de 1<sup>a</sup> Instância afirmar que o auto é procedente? Ora, se há discordância acerca da correção do trabalho realizado pela perícia sobre os documentos juntados, o julgador de 1<sup>a</sup> instância deveria ter determinado a complementação dos trabalhos, determinando o exame documental completo (ainda que se demore anos para

conclusão do trabalho), mas jamais poderia a recorrente ser prejudicada quando diligenciou para o bom encaminhamento do feito.

Pontua que a própria perita reconheceu que a autuada não discriminou nem quantificou os ECFs autuados, o que atesta a nulidade do feito, pois não se pode admitir que se chegue à conclusão da autuação por inferência, como entendeu o julgamento de 1ª Instância.

Salienta, ainda, que o julgamento de 1ª Instância acabou julgando a infração 02 sob prisma completamente equivocado, pois a multa aplicada não se deu pela falta de cessação de uso após o encerramento das atividades - caso em que a mera apresentação de uma lista com todos os ECFs ativos que não foram baixados seria suficiente para embasar a aplicação da penalidade –, em verdade, a penalidade imposta foi pela não cessação de uso de ECFs com problemas técnicos.

Preliminarmente, aponta a nulidade do Auto de Infração por extrapolação do prazo para encerramento da fiscalização e da falta da devida prorrogação. Assim, a impugnante foi intimada no dia 15/06/2012, através de AR, do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, contudo, a intimação do Termo de Encerramento de Fiscalização só se deu em 24/01/2013, quase 5 (cinco) meses depois.

Explica que a extrapolação do prazo de 90 (noventa) dias para encerramento de fiscalização, sem a prorrogação mediante comunicação escrita exigida pelo art. 28, §1º Decreto nº 7.629/1999 (RPAF), acarreta a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à infração 02, alega a nulidade por falta da descrição clara da conduta infratora e dos elementos que a caracterizaram. Afirma que o dispositivo legal em nenhum momento trata da infração por falta do pedido de cessação quando do mero encerramento das atividades da empresa. Na verdade, a infração aplicada é para os casos de falta de cessação de uso de ECF com impossibilidade técnica de uso.

Salienta que, ao analisar essa situação, a última perícia confirmou a situação de incerteza da impugnante, senão veja-se:

[...]

*"O autuante não quantificou nem identificou quais ECF's que foram autuadas pela falta da solicitação da cessação do uso do equipamento pelo autuado, haja vista que na relação apresentada nos autos, constam um total de 71 ECF's (docs. Fls. 19/24) e a autuada já havia comprovado o Pedido de Cessação de uso de ECF's"*  
[...]

Vê-se, portanto, que, ao julgar pela manutenção do Auto de Infração, o julgador de 1ª instância analisou a questão sob um prisma equivocado, pois, caso fosse atentar para o real motivo da autuação, teria confirmado a necessidade de que fossem apontados quais dos equipamentos apresentavam problemas técnicos e deveriam ter sido cessados, o que confirmaria a nulidade diante da mera apresentação de lista com todos os ECFs habilitados em nome da recorrente.

No mérito da infração 01, aduz que nos casos em que a declaração de venda apresentada pelo contribuinte contenha valores superiores aos apresentados pelas administradoras de cartão de créditos não poderá haver presunção de omissão de saídas.

Dessa maneira, como forma de ilidir a presunção de omissão de saídas, a perícia determinou que a recorrente apresentasse as "Reduções Z" dos ECFs utilizados no período, onde consta o valor de vendas realizadas através de cartão, montante que deveria ser comparado com o Relatório TEF referente ao mesmo período.

Destaca que a própria perita concluiu pela impossibilidade de análise de todos os documentos e realizou perícia por amostragem, ocasião em que, ao analisar as diversas "Reduções Z" originais constatou "vendas por meio de cartão e que por motivos técnicos ou operacionais não constam registrados nos dados informados nas TEF – Diário das Administradoras do cartão de crédito".

Sendo assim, é clarividente que devem ser acolhidas as conclusões da perícia, posto que é humanamente impossível analisar uma por uma todas as "Reduções Z", somar o valor de venda em cartão constante nesses documentos no mês e comparar com o relatório TEF de todo período

autuado afim de ilidir a presunção de omissão de vendas em cartão.

De plano não se comprehende como o julgador de 1<sup>a</sup> Instância concluiu que o perito teria levado em consideração todas as vendas registradas no ECF para fins de comparação com o Relatório TEF se, em sua conclusão, o perito menciona expressamente que analisou especificamente apenas a informação das vendas através de cartão. Esse fato por si só revela a incongruência do julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

Diante de todo exposto, entende-se que a decisão de 1<sup>a</sup> Instância deve ser reformada para acolher as conclusões da perícia realizada ou, alternativamente, ser anulada para o fim de se realizar nova perícia com a finalidade de ilidir a presunção de omissão de vendas em cartão.

Por fim, requer:

- a) Que seja reconhecida a nulidade da Infração 02 diante da falta de especificação dos ECFs com problemas técnicos que deveriam ter sido objeto de pedido de cessação;
- b) Que seja reconhecida a improcedência da Infração 01 diante das conclusões a que chegou a perícia realizada sobre a documentação apresentada pela recorrente;
- c) Alternativamente, caso se discorde do modo como foi realizada a perícia, que seja anulada a decisão de 1<sup>a</sup> Instância para que seja determinada nova perícia;

Após verificar que, do cotejo dos documentos juntados pela recorrente (redução Z) com os da fiscalização, não foram contempladas as vendas informadas pelos cartões de débito e crédito, com as reduções Z das IE 85153080 e 24656142, em sessão de julgamento realizada em 19/10/2017, esta 1<sup>a</sup> CJF decidiu converter o PAF em diligência aos autuantes para proceder com o refazimento do demonstrativo.

Ademais, requereu-se também que o contribuinte apesentasse demonstrativo individual por operação, num prazo de 60 dias, tomando por base o relatório diário por operações TEF, indicando o valor correspondente consignado em nota ou cupom fiscal, e que, diante da entrega, os autuantes procedessem com a dedução dos valores constante na redução Z e de notas fiscais, com valores coincidentes da mesma data constante no relatório diário por operações TEF.

Em resposta (569), o autuante refez os demonstrativos considerando as reduções Z, relativo a 2009, apresentado à fl. 583. Assim, a infração 01 passou a valorar em R\$924.919,76.

À fl. 591, o contribuinte se manifesta dizendo que a intimação ocorreu para os estabelecimentos que fecharam em razão da grave crise econômica, tendo a SEFAZ ciência desde 2016. Assim, pugnou novamente diligência para consideração dos arquivos anexados, onde encontram-se todas as reduções Z e, nelas, as informações das vendas por cartão, conforme constatado na diligência 03.

Em razão do quanto exposto, convertemos o feito novamente em diligência para que o autuante se debruçasse sobre a documentação apresentada.

Em resposta (fl. 616), o autuante apresenta as justificativas e os novos valores encontrados (fl. 615), sendo a infração 01 R\$859.129,00.

Devidamente intimada (fls. 617/618), o contribuinte não se manifestou.

## VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

*INFRAÇÃO 1 – Omissão da saída de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora dos cartões, nos períodos de janeiro/dezembro 09, janeiro/dezembro 2010 e janeiro/dezembro 2011. Valor de R\$2.016.322,64 e multa de 70% e 100%.*

*INFRAÇÃO 2 – Deixou de solicitar a cessação de uso de equipamento de controle fiscal com impossibilidade técnica de uso por mais de 120 dias ou que esteja tecnicamente impossibilitado de emitir o documento (leitura*

*de memória fiscal) ou de exportar os dados da memória fiscal ou da memória de fita-detalhe para arquivo eletrônico. Aplicada penalidade por cada equipamento. Multa de R\$ 326.000,00.*

Inicialmente, quanto às nulidades aventadas, as mesmas não devem prosperar. Inexistindo qualquer prejuízo ao contribuinte quanto à prorrogação do prazo de 90 dias para a conclusão da fiscalização, não há que se falar em nulidade, tendo em vista que o contribuinte teve respeitado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório durante toda a instrução do processo.

Ademais, quanto a alegação de incerteza dos dados que fundamentaram a infração 02, a própria diligente apresentou as ECFs que estariam em continuidade e as que foram efetivamente canceladas, tendo a autuação informado a numeração das máquinas autuadas.

Nulidades superadas.

O Recurso de Ofício, inclusive, decorre do reconhecimento pela Junta de Julgamento Fiscal, da exclusão dos 20 equipamentos de ECF, onde foram apresentados os respectivos pedidos de cessação.

Diante da comprovação fática, é inconteste o acerto da decisão de primeiro piso em manter tão somente a penalidade em relação aos 54 equipamentos restantes, que o autuado não comprovou a devida cessação, razão pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Passemos a análise do mérito trazido no Recurso Voluntário.

Conforme demonstrado no relatório acima, o processo foi objeto de uma extensa fase saneadora, sendo convertido em diligência, inicialmente, por 3 vezes à ASTEC e, já em segunda instância, por 3 vezes ao autuante, para a apuração dos documentos apresentados pela recorrente, no intuito de comprovar suas alegações.

Sendo a infração 01 baseada na presunção legal do art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, entendendo que a diferença apurada pelo fisco não esteja comprovada e, em sendo uma presunção relativa, é admissível comprovação em contrário por parte do contribuinte que deve trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram.

Assim, o contribuinte apresentou as reduções Z, uma quantidade exorbitante de documentos, inclusive Cupons Fiscais, no intuito de demonstrar que não houve a omissão apurada.

Em sessão realizada em 18/10/2017, ao analisar a documentação trazida aos autos, observou-se do exame das Reduções Z apresentadas o seguinte:

- a) CNPJ 04.735.457/0014-10, cuja IE era 85.153.080, mas consta a nova IE 24.656.142, que está vinculada ao CNPJ 10.238.042/0039-91.
- b) O estabelecimento autuado é a IE 24.656142, mas o CNPJ é 04.735.457/0014-10.
- c) As reduções Z (CNPJ com final 0014/10 e IE 24.656.142, juntados às fls. 292 a 357 registraram recebimentos em cartão e TEF.

Assim, a fiscalização confrontou o relatório TEF do CNPJ 04.735.457/0014-10, com a redução Z da IE 85.153.080 quando deveria confrontar com o do CNPJ 10.238.042/0039-91, o que motivou a diligência ao autuante por esta 1ª CJF para o refazimento do demonstrativo de fls. 13/15 e, na ausência da apresentação dos arquivos magnético das duas inscrições, que o estabelecimento apresentasse demonstrativo individual por operação, tomando por base o relatório diário por operações TEF, indicando o valor correspondente consignado em nota ou cupom fiscal, para que o autuante procedesse com a dedução dos valores constantes na Redução Z e de notas fiscais, com os valores coincidentes da mesma data do constante no Relatório Diário por operações TEF.

Em resposta (fl. 569), o autuante informa que considerou as reduções Z das fls. 292 a 327, refazendo o demonstrativo de fl. 13, pois todos os valores pertencem ao exercício de 2009, culminando da revisão dos valores da infração 01 (fl. 583) para R\$924.919,76.

O contribuinte rechaça a diligência realizada, apresentando mídia com todas as reduções Z para análise, o qual foi encaminhado ao autuante que, em sua apreciação da mídia apresentada,

afirmando que as reduções Z de 2009 e 2010 já foram apreciadas e contempladas nas planilhas de fls. 614/615.

Salienta também o autuante que o arquivo magnético contém reduções Z de outra inscrição estadual e as reduções da inscrição 24.656.142 vieram em duplicidade.

Assim, após a devida apuração, o autuante informa que a infração 01 passa a valorar em R\$859.129,00. Devidamente intimada, a empresa não se manifestou.

Como se verifica do quanto aqui narrado, a busca pela verdade material foi amplamente respeitada, sendo oportunizado ao contribuinte todos os momentos de manifestação e apresentação de provas contrárias, sendo respeitado o devido processo legal e a ampla defesa.

Após analisar toda a documentação trazida aos autos e os trabalhos revisionais realizados, tanto pela ASTEC quanto pelo próprio autuante, vislumbro que:

A filial da recorrente (DEIB OTOCHI) funcionou até janeiro de 2010, sendo que:

- a) Os arquivos dos Registros de Saídas e Apuração do ICMS constantes do CD Mídia, fl. 130 atestam os registros zerados a partir de Fevereiro de 2010;
- b) Da mesma forma, os Mapas Resumo dos ECFs só apresentam movimento até Janeiro de 2010;

Ou seja, observa-se que os recolhimentos da recorrente, conforme demonstrados no INC, só ocorreram até Janeiro de 2010, sendo que a partir de Fevereiro de 2010 passou a ocorrer recolhimentos normais por parte de Esplanada Brasil, a sucessora, conforme demonstram os documentos das fls. 272 e seguintes.

Ademais, a filial Esplanada Brasil foi registrada em 22.12.2009, tendo apresentado os arquivos SEM MOVIMENTO até Janeiro de 2010, o que reforça a interrupção da recorrente e a continuidade das operações já a partir da sucessora.

Assim, diante do todo demonstrado, a infração 01 deve ser considerada IMPROCEDENTE.

Quanto à infração 02, esta não foi questionada no mérito, tendo o contribuinte apresentado somente a preliminar de nulidade. Como a nulidade foi superada, a infração 02 mantém-se no valor apurado pela Junta de Julgamento Fiscal no valor de R\$248.400,00.

Deste modo, e por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, acatando a IMPROCEDÊNCIA da infração 01 e a infração 02, mantida nos moldes do Recurso de Ofício, valor de R\$248.400,00.

#### **VOTO DIVERGENTE (Infração 1 - qto ao Recurso Voluntário)**

Divirjo, com a devida *venia*, do entendimento da i. Relatora, quanto à sua conclusão de considerar Improcedente a infração 1, pois, vislumbro que, após seis diligências para se perquirir a verdade material, em razão das próprias alegações e documentação do contribuinte, às fls. 616 dos autos se apurou o valor remanescente de R\$859.129,00, do qual, devidamente intimado (fls. 617/618), o sujeito passivo manteve-se silente, numa prova inequívoca, de acolhimento do resultado, já que havia apresentado reduções Z e uma quantidade exorbitante de cupons fiscais, todos devidamente já considerados nestas diligências; logo, não havendo nada mais a se manifestar, conforme admite a própria Relatora em seu voto, consoante excerto a seguir:

*Como se verifica do quanto aqui narrado, a busca pela verdade material foi amplamente respeitada, sendo oportunizado ao contribuinte todos os momentos de manifestação e apresentação de provas contrárias, sendo respeitado o devido processo legal e a ampla defesa.*

Ressalte-se, ainda, que a diligência realizada por preposto da ASTEC concluiu que a documentação é volumosa, o que impossibilita ao confronto dos valores da redução Z x relatório TEF, a não ser por amostragem.

Também deve-se registrar que o fato da empresa sucessora da autuada possuir recolhimentos a partir de fevereiro/2010 não comprova a improcedência da presunção legal de omissão de receitas de vendas realizadas sob a modalidade de pagamento através de cartão de crédito/débito pelo

sujeito passivo, pois, efetivamente, tais receitas existiram e foram informadas pelas instituições financeiras e sequer restou devidamente comprovado que tais recolhimentos de ICMS decorreram de vendas sob tais modalidades de pagamentos, no referido período, por parte da sucessora, cujo ônus de prova é de sua incumbência e, mesmo assim, após seis diligências, considerando-se todos os documentos apresentados, ainda remanesce o valor de R\$859.129,00, às fls. 616 dos autos, cujo resultado o apelante, devidamente notificado, se manteve silente.

Sendo assim, diante de tais considerações, vislumbro temerária a conclusão da improcedência da presunção legal sob tal lastro, conforme entendeu a nobre Relatora, consoante excerto a seguir:

*Ou seja, observa-se que os recolhimentos da recorrente, conforme demonstrados no INC, só ocorreram até Janeiro de 2010, sendo que a partir de Fevereiro de 2010 passou a ocorrer recolhimentos normais por parte de Esplanada Brasil, a sucessora, conforme demonstram os documentos das fls. 272 e seguintes.*

*Ademais, a filial Esplanada Brasil foi registrada em 22.12.2009, tendo apresentado os arquivos SEM MOVIMENTO até Janeiro de 2010, o que reforça a interrupção da recorrente e a continuidade das operações já a partir da sucessora.*

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, considerando o valor remanescente da infração 1 de R\$859.129,00.

#### **VOTO DISCORDANTE (Infração 2 - qto ao Recurso Voluntário)**

Com o devido respeito, permito-me divergir da ilustre relatora no que diz respeito à Infração 02, assim identificada:

##### **INFRAÇÃO 2 –**

*Deixou de solicitar a cessação de uso de equipamento de controle fiscal com impossibilidade técnica de uso por mais de 120 dias ou que esteja tecnicamente impossibilitado de emitir o documento (leitura de memória fiscal) ou de exportar os dados da memória fiscal ou da memória de fita-detalhe para arquivo eletrônico. Aplicada penalidade por cada equipamento. Multa de R\$326.000,00.*

Diz a ilustre relatora “*Quanto à infração 02, esta não foi questionada no mérito, tendo o contribuinte apresentado somente a preliminar de nulidade*”.

O que se verifica, em realidade, nos autos do processo é que a Recorrente, tanto em sua peça impugnativa inicial, como em seu Recurso Voluntário, além de pugnar pela nulidade da autuação, rejeitada nas duas instâncias de julgamento, requereu, caso assim não fosse acatado, ser reconhecida a improcedência das infrações que lhe foram imputadas.

Atenho-me à Infração 02, para em minha discordância, julgá-la parcialmente procedente, com base nas provas e afirmações que apresento.

Ficou definitivamente configurada a sucessão da Recorrente em suas operações comerciais pela empresa ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., reconhecendo-se o encerramento das suas atividades no mês de janeiro de 2010 e a assunção da sucessora a partir de fevereiro de 2010, comprovada através dos registros fiscais apresentados e recolhimento de tributos efetuados.

Ao encerrar suas atividades a Recorrente requereu o “deslacre” de 20 equipamentos fiscais (máquinas registradoras), conforme constante das folhas 110 a 129, do processo e, conforme constante das folhas 461 a 484, a sucessora requereu e obteve a autorização de uso dos equipamentos antes pertencidos à Recorrente, comprovando-se sua sucessão ao constar no despacho do setor competente da SEFAZ a liberação com base em “sucessão”.

Comprova-se a reutilização de parte dos equipamentos objeto da autuação, como afirmado, através documentos emitidos pela SEFAZ BAHIA às folhas 461 a 484, sendo que a liberação, certamente por motivos técnicos inerentes ao processamento de lacre e deslacre dos mesmos e em virtude da quantidade requerida, ao se verificar que as autorizações de uso foram liberadas na seguinte cronologia:

Dia 10.03.2010 26

Dia 05.05.2010 06

Dia 06.04.2010 05

Dia 07.04.2010 05

Dia 12.04.2010 03

Saliente-se que a Recorrente requereu e obteve autorização para o uso de 71 (setenta e um) equipamentos fiscais, no período de 01.01.2007 a 31.12.2009, e não 74, como afirmado pelo autuante, que deixa margem a não comprovação do deslacre de 6 (seis) equipamentos, o que leva à parcialidade da cobrança do quanto requerido na infração 02.

Comprovado não proceder a exigência fiscal de relação à infração 02, na quantidade de equipamentos sem comprovação de cessação de uso, considerando que a Recorrente não elidiu o reclamado quanto a 6 equipamentos, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, neste quesito, o julgo o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando à Recorrente o recolhimento de multa no valor de R\$27.600,00, nos termos do determina a Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso XIII-A, Alínea “C”, item 1.1.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298948.0003/12-2, lavrado contra **DEIB OTOCH S.A. (ESPLANADA BRASIL S/A.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$248.400,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 1.1 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Infração 1) - Conselheiros(as): Laís de Carvalho Silva, Anderson Ítalo Pereira, José Roservaldo Evangelista Rios e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE (Infração 1) - Conselheiros(as): Fernando Antônio Brito de Araújo e Ildemar José Landin.

VOTO VENCEDOR (Infração 2 - Conselheiros(as): Laís de Carvalho Silva, Anderson Ítalo Pereira, Fernando Antônio Brito de Araújo, Ildemar José Landin e Maurício Souza Passos.

DISCORDANTE (Infração 2) – Conselheiro: José Roservaldo Evangelista Rios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – VOTO DIVERGENTE  
(Infração 1)

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - VOTO DISCORDANTE  
(Infração 2)

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS